



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CRIMINAIS NO RIO DE JANEIRO**

PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - URGENTE

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL – CFOAB**, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei Federal n. 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, com sede no SAS, Quadra 05, Lote 01, Bloco “M”, Edifício Conselho Federal da OAB, Brasília, Distrito Federal, CEP 70070-939, e-mail *pndp@oab.org.br*, vem, respeitosamente, por seus advogados signatários, à presença de Vossa Excelência, em defesa das prerrogativas profissionais dos advogados, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988; nos arts. 647 e 648, I, ambos do Código de Processo Penal; e na Lei Federal n. 8.906/94, impetrar a presente ordem de

***HABEAS CORPUS* PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
COM PEDIDO LIMINAR,**

em favor dos Pacientes **LUCIANO BANDEIRA ARANTES**, brasileiro, advogado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, inscrito na OAB/RJ sob o n. 85.276 e no CPF n. 016.735.507-46; **VICTOR ALMEIDA MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n. 210.498; **MARCELO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n. 99.720 e **RAPHAEL CAPELETTI VITAGLIANO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n. 164.360 e CPF n. 045.340.057-41



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

contra ato ilegal do Delegado de Polícia Pablo Dacosta Sartori, lotado na Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática no Rio de Janeiro, consistente na instauração do Inquérito Policial n. 218-00728/2019 em desfavor dos Pacientes, **quando ausente elemento subjetivo do tipo lhes imputado e pela imunidade prevista na Lei Federal n. 8.906/94**, pelos fatos e fundamentos que adiante passa a expor:

I – ESCLARECIMENTOS RELEVANTES DOS FATOS:

O primeiro Paciente é Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Rio de Janeiro. Como Presidente, tem a obrigação legal de tomar atitudes jurídicas na defesa das prerrogativas dos advogados, nos termos do artigo 49 da Lei n. 8.906/94:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Os demais Pacientes são advogados, sendo os três primeiros ocupantes, respectivamente, dos cargos de Presidente, Tesoureiro e Subprocurador Geral das Prerrogativas do Conselho Seccional do Rio de Janeiro,

Os pacientes, enquanto representantes da ordem dos Advogados do Brasil na Seção do Estado do Rio de Janeiro, subscreveram representação por abuso de autoridade em face de Maurício Demétrio Afonso Alves (fls. 11/26), que figura como suposta vítima nos autos do presente Inquérito Policial.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

No último 29 de maio, a representação foi protocolada no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sendo endereçada ao gabinete do Ilustre Promotor de Justiça Eduardo Gussem. Até o presente momento, não houve manifestação ministerial.

Em 12.06.2019 os Pacientes foram intimados a comparecer na U.P.J hoje, 14.06.2019, para prestarem declarações no procedimento investigatório.

Ocorre, contudo, que os fatos apurados neste inquérito são atípicos e estão diretamente relacionados aos narrados na representação subscrita pelos Pacientes.

A dinâmica descrita no registro de ocorrência (fls. 3/7) clarifica a situação descrevendo que “representantes da Ordem dos Advogados do Brasil estariam protocolando uma petição relatando supostos crimes e transgressões disciplinares sendo o comunicante vítima autor”.

Dinâmica do Fato

Relata o comunicante vítima que tomou conhecimento que foram divulgados vídeos e fotos nas redes sociais onde representantes da Ordem dos Advogados do Brasil estariam protocolando uma petição relatando supostos crimes e transgressões disciplinares sendo o comunicante vítima autor, que após ter acesso a tal petição verificou omissões criminosas dos petionários em relação a um suposto abuso de autoridade sendo que nesse caso específico os criminosos da OAB dolosamente omitem a sentença do Juízo de Custódia onde a prisão efetuada em flagrante pelo comunicante vítima no dia 09 de maio de 2019 foi considerada legal, e não parando por aí os criminosos da OAB juntam prints de uma suposta conversa no aplicativo whatsapp, prints esses com erros exdrúxulos atribuindo ao comunicante vítima um suposto assédio a presa em flagrante Carolina Miraglia, print esse que o comunicante vítima não reconhece e nega ter feito. Que inclusive na citada petição tal print é indicado como extraído do telefone celular da presa Carolina Miraglia, mas isso seria impossível pois o telefone celular da mesma encontra-se apreendido nesta UPJ no flagrante 946-00211/2019, procura o comunicante vítima auxílio dessa especializada pois além de estar sofrendo denúncia caluniosa esta nitidamente sofrendo coação no curso do processo, pois ainda preside o Inquérito 946-00310/2018 onde alguns membros da OAB tentavam aplicar um golpe de mais de 50 milhões de reais.

Diligências Realizadas

1. Junta material comprobatório do fato.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Não obstante, tendo em vista a ausência de elemento subjetivo dos tipos imputados aos Pacientes, que agiram em pleno exercício do cumprimento de seus deveres legais, amparados pelo art. 2º, §3º c/c o art. 7º, inciso VI, alínea “c”, §2º, todos da Lei Federal n. 8.906/94, os Impetrantes vêm requerer o trancamento do Inquérito Policial n. 218-00728/2019, em trâmite na Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática no Rio de Janeiro, bem como o impedimento de oitiva dos ora Pacientes junto à DRCI, agendado para ocorrer na data de hoje, às 13h30. A Seccional do Rio de Janeiro pediu o adiamento do depoimento, sem haver despacho até o momento.

Como se não bastasse a flagrante violação aos Pacientes, decorrentes da instauração de Inquérito Policial em razão do exercício do seu múnus profissional, foi agendada a oitiva dos mesmos para a data de hoje, às 13h30 junto à DRCI.

Tal situação viola frontalmente as prerrogativas profissionais dos Pacientes, instados a serem ouvidos sobre fatos reportados à Seccional, através de sua Comissão de Defesa das Prerrogativas, em flagrante violação ao direito consignado no artigo 7º, XIX, da Lei n. 8.906/1994.

Excelência, o advogado é inviolável pelos seus atos, bem como pelos fatos, argumentos e fundamentos apresentados em petição no exercício de suas funções. Tal garantia, visa viabilizar ao advogado o pleno exercício das suas funções, sem que o temor à ofensa por qualquer autoridade envolvida em causa em que litigue possa utilizar, como no caso em comento, a atuação do advogado para puni-lo!

Nada mais contrário à Constituição Cidadã! Em seu artigo 133, a Carta Magna assegura expressamente ao advogado a garantia de inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão: *“O advogado é indispensável à administração*



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Ora, de forma ilegal, como criando um anti-inquerito o delegado a que a Ordem imputou o abuso, fez registrar por um colega delegado um inquérito cotando inúmeros tipos penais cujos fatos não guardam relação com os tipos e se não bastasse, para gerar constrangimento, fez intimar o Presidente da Ordem e os advogados da Comissão de Prerrogativas da Seccional a prestarem depoimento.

Ultrapassando a denúncia caluniosa, consoante já abordado em tópico precedente, talvez não se precise gastar tintas para retrucar que a OAB, constituída legalmente na década de 30 como decorrência do IAB e hoje regulada pela Lei n. 8.906/94 não constitui organização criminosa.

É um acinte ao Estado Democrático de Direito o registro de um inquérito contendo as palavras “os criminosos da OAB”!!

Dinâmica do Fato

Relata o comunicante vítima que tomou conhecimento que foram divulgados vídeos e fotos nas redes sociais onde representantes da Ordem dos Advogados do Brasil estariam protocolando uma petição relatando supostos crimes e transgressões disciplinares sendo o comunicante vítima autor, que após ter acesso a tal petição verificou omissões criminosas dos peticionários em relação a um suposto abuso de autoridade sendo que nesse caso específico os criminosos da OAB dolosamente omitem a sentença do Juízo de Custódia onde a prisão efetuada em flagrante pelo comunicante vítima no dia 09 de maio de 2019 foi considerada legal, e não parando por aí os criminosos da OAB juntam prints de uma suposta conversa no aplicativo whatsapp, prints esses com erros exdrúxulos atribuindo ao comunicante vítima um suposto assédio a presa em flagrante Carolina Miraglia, print esse que o comunicante vítima não reconhece e nega ter feito. Que inclusive na citada petição tal print é indicado como extraído do telefone celular da presa Carolina Miraglia, mas isso seria impossível pois o telefone celular da mesma encontra-se apreendido nesta UPJ no flagrante 946-00211/2019, procura o comunicante vítima auxílio dessa especializada pois além de estar sofrendo denúncia caluniosa esta nitidamente sofrendo coação no curso do processo, pois ainda preside o Inquérito 946-00310/2018 onde alguns membros da OAB tentavam aplicar um golpe de mais de 50 milhões de reais.

Diligências Realizadas

1. Junta material comprobatório do fato.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

A descrição ataca a Ordem dos Advogados do Brasil em uma linguagem policalesca que visa a confusão, mistura os representantes da Seccional da OAB com os advogados inscritos na OAB.

É de se ressaltar que não se teve notícias, nem nos anos de chumbo da Ditadura Militar, em que a Ordem dos Advogados foi ativa atuante em prol dos Direitos Fundamentais e Sobral Pinto presidia a IAB, de um registro policial que criminalizasse Presidente da OAB e seus dirigentes!

Veja-se, uma representação, que nada mais é do que o pedido de investigação, realizada contra um delegado terá promotor natural e, na absurda e hipotética hipótese de quaisquer delitos, caberá a aquele promotor a apreciação e a extração de peça, e não ao investigado burlar o Ministério Público para realizar uma contra investigação em face de seus denunciante, aproveitando-se da oportunidade para criminalizar toda uma Instituição e seus inscritos.

Portanto, há de se concluir pela impossibilidade de comparecimento dos Pacientes para prestarem depoimento junto à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, caso contrário, estar-se-á diante de patente violação ao direito de sigilo profissional.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DOS PACIENTES PARA PRESTAR DEPOIMENTO JUNTO À DRCL. ARTIGO 7º, XIX, DA LEI 8.906/1994:

Os Pacientes, enquanto representantes da Ordem dos Advogados do Brasil na Seção do Estado do Rio de Janeiro, subscreveram representação por abuso de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

autoridade em face de Maurício Demétrio Afonso Alves (fls. 11/26), que figura como suposta vítima nos autos do presente inquérito policial.

No último dia 29 de maio, a representação foi protocolada no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sendo endereçada ao gabinete do ilustre Promotor de Justiça Eduardo Gussem. Até o presente momento, não houve manifestação ministerial.

Em 12.06.2019, os Pacientes foram intimados a comparecer na U.P.J hoje, 14 de junho, para prestarem declarações no presente procedimento investigatório.

Ocorre, contudo, que os fatos apurados neste inquérito estão diretamente relacionados aos narrados na representação subscrita pelos Pacientes. A dinâmica descrita no registro de ocorrência (fls. 3/7) clarifica a situação descrevendo que “representantes da Ordem dos Advogados do Brasil estariam protocolando uma petição relatando supostos crimes e transgressões disciplinares sendo o comunicante vítima autor”.

Inicialmente, é imperioso destacar que o relato que compõe a representação protocolada – objeto de investigação no presente inquérito – chegou ao conhecimento dos Pacientes em razão do exercício da advocacia.

Evidente, portanto, que por atuarem como advogados, recai sobre os Pacientes a proibição legal de prestar depoimento, tendo em vista que assistiram profissionalmente uma das partes envolvidas na representação (artigo 7º, XIX, da Lei nº 8.906/94).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

O Código de Processo Penal, na parte em que dispõe sobre a inquirição de testemunhas, estabelece em termos peremptórios que:

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Idênticos dispositivos constam da legislação processual civil. Aproveitam os Pacientes tanto o artigo 388, inciso II do CPC, quanto o artigo 447, parágrafo 2º, inciso III, do mesmo diploma, encerrando o último verdadeira proibição legal.

Também é o que prevê o Código de Ética Profissional (19.out.2015), um dos regulamentos que disciplinam o exercício da advocacia:

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão. Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Mais do que isso, se os Pacientes prestassem depoimento, seja em juízo, seja em sede policial, sobre fato do qual tenham tomado conhecimento no exercício da advocacia, estariam eles cometendo o crime previsto no artigo 154 do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível exigir que o advogado preste depoimento, cabendo a ele definir quais fatos estão sob proteção do sigilo profissional. Veja-se:

“Advogado (testemunha). Depoimento (recusa). Conhecimento dos fatos (exercício da advocacia). Sigilo profissional (prerrogativa). Lei nº 8.906/94 (violação). 1. Não há como exigir que o advogado preste depoimento em processo no qual patrocinou a causa de uma das partes, sob pena de violação do art. 7º, XIX, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. É prerrogativa do advogado definir quais fatos devem ser protegidos pelo sigilo profissional, uma vez que deles conhece em razão do exercício da advocacia. Optando por não depor, merece respeito sua decisão. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 48.843/MS, rel. Min. Nilson Naves, j. 31.out.2007)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Em perfeita consonância está a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Direito Constitucional. Habeas Corpus Preventivo. Paciente arrolada como testemunha por ambas as partes, sendo que atua como advogada em processos distintos. Recusa em prestar depoimento. Não há como exigir que o advogado preste depoimento em processo onde as partes já foram seu mandatários, sob pena de violação do art. 7º, XIX, do Estatuto da OAB. São Direitos do advogado definir quais fatos devem ser protegidos pelo sigilo profissional, uma vez que deles conhece em razão do exercício de sua profissão. Aplicação do artigo 207 do CPP. Concessão da ordem.” (TJRJ, 9ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, HC nº 0066674-38.2012.8.19.0000, rel. Des. Regina Lucia Passos, j. 16.jan.2013)

A jurisprudência acima demonstra que os Pacientes, enquanto advogados, têm a prerrogativa e o dever de estabelecer quais fatos estão protegidos pelo sigilo profissional, o que evidencia, portanto, a impossibilidade de prestarem depoimento em sede policial.

Diante do exposto, é a presente para requerer, com fundamento nos artigos 207 do Código de Processo Penal, artigo 447, parágrafo 2º, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 7º, inciso XIX da Lei nº 8.906/94, sejam o Pacientes dispensados de prestar declarações, tornando sem efeito os mandados de intimação recebidos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

III – DA LEGITIMIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL:

A Ordem dos Advogados do Brasil possui tradição na defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social. Aliás, trata-se de uma competência legal (art. 44, I da Lei Federal n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB) pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, competindo aos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB intervir em inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB (Art. 49, parágrafo único):

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

(...)

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

A corroborar o entendimento exposto na Lei Federal n. 8.906/94, no que concerne à competência da OAB para atuar em defesa das prerrogativas profissionais dos



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

advogados, cumpre transcrever os artigos 15 e 16 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento do fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos e prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.

Art. 16. Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se.

Nesse contexto cumpre referir que o ato praticado pela autoridade coatora fragilizou o pleno exercício da atividade dos advogados, ora Pacientes, que em razão do exercício de seu poder-dever de atuar em prol da assistência dos seus inscritos, quando presos em flagrante em decorrência do exercício profissional, estão arrolados em procedimento criminal na condição de autores de fato criminoso.

IV – DO CABIMENTO DO PRESENTE WRIT:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A viabilidade da impetração decorre da excepcionalidade da situação deparada, posto o evidente fato de que de nenhuma tipificação criminal resultou perpetrada pelos Pacientes.

É plausível a submissão da matéria ao crivo desse e. Tribunal de Justiça, mormente por se tratar de medida de extração constitucional, posto que, **“seja a ameaça direta ou frontal, seja ela indireta ou tangencial, aberta está a via constitucional para amparar o direito do cidadão à liberdade, não cabendo limitar-se, ao argumento de que os tribunais já se encontram assoberbados por recursos outros, o exercício de um direito constitucionalmente assegurado no rol maior das garantias individuais”** (HABEAS CORPUS nº 113.198, PIAUÍ – PLENÁRIO DO STF - Rel. MIN. DIAS TOFFOLI”).

EMENTA: HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA FÍSICA. REPRESENTANTE LEGAL DE PESSOA JURÍDICA QUE SE ACHA PROCESSADA CRIMINALMENTE POR DELITO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. CABIMENTO DO HC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus é via de verdadeiro atalho que só pode ter por alvo -- lógico -- a "liberdade de locomoção" do indivíduo, pessoa física. E o fato é que esse tipo de liberdade espacial ou geográfica é o bem jurídico mais fortemente protegido por uma ação constitucional. Não podia ser diferente, no corpo de uma Constituição que faz a mais avançada democracia coincidir com o mais depurado humanismo. Afinal, habeas corpus é, literalmente, ter a posse desse bem personalíssimo que é o próprio corpo. Significa requerer ao Poder Judiciário um salvo-conduto que outra coisa não é senão uma expressa ordem para que o requerente preserve, ou, então, recupere a sua autonomia de vontade para fazer do seu corpo um instrumento de geográficas idas e vindas. Ou de espontânea imobilidade, que já corresponde ao direito de *nem ir nem vir*, mas simplesmente ficar. Autonomia de vontade, enfim, protegida contra "ilegalidade ou abuso de poder" -- parta de quem partir --, e que somente é de cessar por motivo de "flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (inciso LXI do art. 5º da Constituição). 2. Na concreta situação dos autos, a pessoa jurídica da qual o paciente é representante legal se acha processada



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

por delitos ambientais. Pessoa Jurídica que somente poderá ser punida com multa e pena restritiva de direitos. Noutra falar: a liberdade de locomoção do agravante não está, nem mesmo indiretamente, ameaçada ou restringida. 3. Agravo regimental desprovido.

(HC 88747 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-02 PP-00273 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 343-350) (grifo nosso).

Os Impetrantes trazem à colação julgamento do Habeas Corpus nº 768.283/PR do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo, através do qual resultou trancada a Ação Penal, vez que somente verifica-se no caso *sub judice* o requerimento por parte dos denunciados, visando a apuração das situações narradas, inexistindo, portanto, qualquer conduta criminosa a justificar a originária ação penal.

HABEAS CORPUS - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - FALTA DE JUSTA CAUSA - LIMINAR DEFERIDA - CONCESSÃO DO "WRIT" - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Liminar em Habeas Corpus - Possibilidade. - A moderna doutrina do processo penal, acompanhando democráticas manifestações pretorianas, vem acolhendo a tese da concessão de liminares no habeas corpus, emprestando-lhe o caráter de providência de cautela, face a omissão do legislador brasileiro. - Se a audiência para a interrogatório está marcada para data próxima, presentes os requisitos da cautelar ("fumus boni juris" e "periculum in mora") concede-se a liminar para o efeito de suspender o andamento do processo instaurado contra o paciente, até o julgamento do "writ". 2. Denúnciação Caluniosa - Exigências para sua configuração. - Só se caracteriza o delito da caluniosa denúncia quando falsa é a acusação contra alguém e ciente e consciente disto está aquele que a formula, exigindo-se, pois, a má fé, o dolo direto a embasar a provocação do procedimento contra outrem, sabendo-o inocente o denunciante. - Desconfiar, ter dúvida, suspeitar de alguém e requerer a vítima à autoridade policial a apuração da autoria de atentados a bala perpetrados contra sua residência, são circunstâncias que afastam concretamente o "animus caluniandi" e, pois, a conduta delituosa, do artigo 339 do Código Penal, merecendo a ação penal instaurada ser trancada, por absoluta falta de justa causa. 3. Pedido expresso de providências policiais para apuração da AUTORIA de grave fato delituoso - Inquérito arquivado - Denúnciação caluniosa inexistente - Exercício constitucional de regular direito de cidadania. - Demonstrado nos autos, "ictu



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

oculi", que o paciente ao pedir providências para a descoberta da autoria dos ilícitos penais de que foi vítima, exerceu um direito regular e ínsito à cidadania, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Jamais poderia a descrição fática, - revelada com "animus narrandi", ser erigida a condição de uma caluniosa denúncia - (STJ - 5ª Turma, rel. Min. Edson Vidigal - RT 686/393) -, sendo relevante destacar, por verdadeiro que o paciente jamais apontou os autores certos dos atentados, limitando-se seus advogados a registrar suspeitas e desconfianças quanto à autoria. Habeas Corpus concedido por falta de justa causa.

(TJ-PR - HC: 768283 PR 0076828-3, Relator: Oto Luiz Sponholz, Data de Julgamento: 06/05/1999, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 5398)

A viabilidade da impetração decorre da excepcionalidade da situação deparada, posto o evidente fato de que de nenhuma tipificação criminal resultou perpetrada pelos Pacientes.

Não se trata de impedir o Estado de exercer a sua função jurisdicional e investigar os fatos. No entanto, de antemão, sem a necessidade de adentrar em matéria fático-probatória, é possível verificar a ausência de elemento subjetivo do tipo imputado aos Pacientes.

Os advogados Pacientes, ao endereçarem peticionamento ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ, requerendo investigação de condutas noticiadas à Ordem dos Advogados, outra coisa não fez se não lançar argumentos com único objetivo de defender os direitos e prerrogativas garantidos por lei à classe dos advogados, com fulcro no art. 2º, §3º e art. 7º, incisos II, IV e V e 49, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8.906/94¹, e dos artigos 15 e 16 do Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados e da OAB.

¹ **Art. 2º:** O advogado é indispensável à administração da justiça.

Parágrafo 3º: No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 7º: São direitos do advogado: II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Isto porque, o peticionamento foi realizado no exercício institucional, pelos Pacientes, da defesa de eventual violação às prerrogativas profissionais perpetradas contra as advogadas presas em sua jurisdição territorial, bem como visando a defesa dos Direitos e Prerrogativas de todos os advogados inscritos na OAB/RJ.

Dessa forma, conforme será demonstrado a seguir, é medida de justiça o trancamento do Processo Criminal ora vergastado.

V – MÉRITO

V. I. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DOS TIPOS PENAISS IMPUTADOS AOS PACIENTES E DA IMUNIDADE PREVISTA NA LEI FEDERAL N. 8.906/94 – NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL N. 218-00728/2019

O Inquérito Policial foi embasado no fato de que os Pacientes, quando da realização de atividades corriqueiras da advocacia, resumidos no peticionamento em prol da defesa de prerrogativas violadas das advogadas Carolina Araújo Braga Miraglia de Andrade e Mariana Farias Sauwen de Almeida, teriam supostamente incorrido nos tipos de associação criminosa, denúncia caluniosa, uso de documento falso, coação no curso de processo, difamação, calúnia e injúria. Entretanto, como se verá, os ora Pacientes agiram acobertados pela inviolabilidade de seus atos e manifestações, considerando sua indispensabilidade à administração da justiça.

ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB; V – não ser recolhido preso, antes da sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Isso porque, o advogado, em sua atuação, presta serviço público e exerce função social (art. 133 da CF/1988), uma vez que a lei lhe confere garantias profissionais que permitem o desempenho de suas funções.

Sendo o profissional da advocacia indispensável à administração da justiça e inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, prerrogativa esta patentemente reafirmada pela Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) em seu art. 2º, § 3º, inconstitucional e ilegal se mostra eventual punição em desfavor do advogado em virtude do mero exercício de seu *mister*.

É dizer, em outras palavras, que num Estado Constitucional e Democrático as prerrogativas desempenham uma importante missão com o esmero desempenho das atividades funcionais, sendo que a preservação da liberdade de manifestação e exposição de argumentos, da liberdade de peticionamento perante quaisquer órgãos públicos, em hipótese alguma, pode sofrer mitigação.

O jurista Paulo Lôbo, citando José Roberto Batochio, menciona que *“a natureza eminentemente conflitiva da atividade do advogado frequentemente o coloca diante de situações que o obrigam a expender argumentos à primeira vista ofensivos, ou eventualmente adotar conduta insurgente”*.

Corroborando o argumento acima, ensina que *“Os atos e manifestações do advogado, no exercício profissional, não podem ficar vulneráveis e sujeitos permanentemente ao crivo da tipificação penal comum. O advogado é o mediador técnico dos conflitos humanos e, às vezes, depara-se com abusos de autoridades, prepotências, exacerbações de ânimos. O que,*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

em situações leigas, possa considerar-se uma afronta, no ambiente do litígio ou do ardor da defesa deve ser tolerado.²”

É evidente que a responsabilização criminal dos advogados Pacientes em razão de terem agido na defesa de direitos, em pleno exercício da profissão, não atende os comandos constitucionais e legais já mencionados, o que, na prática amesquinha direito e prerrogativa definida em lei.

A Constituição Federal e o Estatuto da Advocacia e da OAB, ao preceituar que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, outra coisa não está fazendo senão garantir-lhe uma atuação livre, independente, desassombrada, segura e eficaz.

Sobre a inviolabilidade do advogado por suas manifestações no exercício da profissão, cumpre transcrever trecho do voto do Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus n. 98.237, 2ª Turma do STF:

*“(…) **Vale rememorar**, neste ponto, por **inteiramente** aplicável ao caso ora em exame, **expressivo** fragmento de conhecida decisão, **da lavra** do saudoso Desembargador RAPHAEL MAGALHÃES, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **que bem destacou** “a ratio” subjacente à imunidade profissional **concedida** aos Advogados em geral (**RF** 51/628):
“**O advogado precisa da mais ampla** liberdade de expressão **para bem desempenhar** o seu mandato. Os excessos de linguagem que porventura comete, **na paixão** do debate, **lhe devem ser relevados**. **São, muitas vezes, recursos de defesa** que a dificuldade da causa **justifica ou**, pelo menos,*

² Paulo Lôbo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. Ed. Saraiva. 4ª Edição. Pág. 61.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

*atenua. **Mesmo** no arrazoado escrito, **onde** tais demasias mais facilmente se pode evitar, a lei **as não reputa passíveis de pena criminal (...)**.” (grifei) Não constitui demasia assinalar **que as prerrogativas profissionais** dos Advogados **representam** emanções da própria Constituição da República, **pois**, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), **foram concebidas** com o elevado propósito **de viabilizar** a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral, **tais** como formulados e proclamados em nosso ordenamento constitucional. **Compõem**, por isso, **considerada** a finalidade que lhes dá sentido e razão de ser, **o próprio** estatuto constitucional das liberdades públicas. (...)” (grifo no original).*

Além da mencionada inviolabilidade dos advogados no exercício de suas atividades, imperioso salientar que em relação aos mesmos, incide a imunidade prevista no artigo 7º, §2º da Lei n. 8.906/94.

Em que pese parte da jurisprudência defender que tal imunidade não é absoluta, está claro, pela simples leitura dos documentos acostados, **a ausência de dolo na conduta dos advogados Pacientes. As solicitações emanadas pelos Pacientes, na petição endereçada ao MPRJ ocorreram tão somente para a preservação das prerrogativas profissionais a eles garantidas.**

Resta patente que não merece prosseguir a investigação concernente ao Inquérito Policial n. 218-00728/2019, em razão da imunidade e da inviolabilidade previstas na Lei n. 8.906/94, bem como da ausência de elemento subjetivo dos tipos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ora, os Pacientes trouxeram à baila, na representação endereçada ao MPRJ, situação relacionada ao exercício profissional, de modo que não cabe suscitar a criminalização na referida conduta.

Para que reste configurado o cometimento do crime de Injúria, Calúnia ou Difamação deve haver a comprovação da intenção do agente de injuriar, caluniar ou difamar, o que não ocorreu no presente caso, do qual é possível inferir que houve, na verdade, crítica à conduta do Delegado comunicante, estando ausente, no entanto, o dolo, comprovado pelo fato de que a representação não transcreveu ofensas ao Delegado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime ao tratar do tema. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA: TÍPICIDADE OBJETIVA E ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO AUSENTES. DIFAMAÇÃO: INADEQUAÇÃO DOS TIPOS OBJETIVO E SUBJETIVO. ANIMUS DIFFAMANDI: INEXISTÊNCIA.

1. A tipicidade dos delitos de difamação e injúria exige a avaliação do contexto fático probatório quanto ao tempo e lugar de ocorrência dos fatos e as peculiaridades pessoais de cada acusado.

2. A injúria exige para a sua configuração animus injuriandi.

3. A difamação exige imputação de fato desabonador determinado, lançado com o propósito deliberado de atingir a reputação da vítima.

4. Hipótese em que o texto publicado pela associação de classe não teve o condão de ofender a honra objetiva do querelante, visando apenas dar apoio institucional ao magistrado e reprovar ofensa contra ele assacada. Ausência de animus diffamandi.

5. Atipicidade de conduta que leva à rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa (art. 396, III, do Código de Processo Penal).

6. Queixa-crime rejeitada. (grifos nossos). (STJ. Processo: APn 568 AL 2009/0069234-5; Órgão julgador: Corte Especial; Publicação: 17/12/2009; Julgamento: 12/11/2009; Relator: Ministra Eliana Calmon).

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. INÉPCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTENTO



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

POSITIVO E DELIBERADO DE LESAR A HONRA ALHEIA. ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA DE PLANO. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. RENÚNCIA PARCIAL AO DIREITO DE QUEIXA (QUE A TODOS SE ESTENDE, EM FACE DO MENCIONADO PRINCÍPIO, NA AÇÃO PENAL PRIVADA). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REJEIÇÃO INTEGRAL DA QUEIXA.

I. Se o querelante se limita a transcrever algumas frases escritas pelo segundo querelado, em sua "linha do tempo" da rede social facebook, sem mais esclarecimentos, impedindo uma análise do elemento subjetivo da conduta, a peça inaugural falece de um maior delineamento do fato criminoso e suas circunstâncias, sendo inepta.

II. Na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia. Trata-se do animus injuriandi vel diffamandi.

III. Exordial acusatória não instruída com nenhum elemento de prova capaz de embasar minimamente os fatos ali narrados, revelando-se temerária a instauração de ação penal para se verificar, somente em juízo, a idoneidade das imputações feitas ao primeiro querelado. Ausência de justa causa.

IV. O exame do prazo para o exercício do direito de queixa, em contraste com a ocasião em que o queixoso tomou conhecimento dos fatos, deixa patente que se operou o instituto da decadência. Inteligência dos arts. 103 do CPB; 38 do CPP; e art. 107, IV, do CPB. No caso sub examinem, em que pese a afirmação, pelo querelante, de que tomou conhecimento da publicação em 27/5/13, o exame das peças e documentos juntados dão conta de que a ciência do fato se deu muito antes.

V. Ao final da peça de acusação, o querelante formulou proposta de composição de danos a dois dos querelados, o que implica, em sendo aceita e homologada judicialmente, a renúncia ao direito de queixa, nos termos do disposto no art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. A renúncia, expressa ou tácita (art. 104 do CPB), é causa extintiva da punibilidade, sendo irretratável (art. 107, V, CPB). E, por força do princípio da indivisibilidade, a manifestação do intento de não processar parte dos envolvidos, a todos se estende, pois a renúncia beneficiará todos os envolvidos.

VI. Extinção da punibilidade, pela decadência e renúncia (art. 107, IV e V, CPB).

VII. Rejeição da queixa-crime, nos termos do voto do relator. (STJ. Processo APn 724 DF 2013/0327885-8; Órgão julgador: Corte Especial; Publicação: 27/08/2014; Julgamento: 20/08/2014; Relator: Ministro Og Fernandes). (grifos nossos).

Dessa forma, se mostra um tanto exagerada a tentativa de harmonizar a conduta dos Pacientes, qual seja peticionamento junto ao MPRJ, com o cometimento dos tipos descritos nos arts. 138, 139, 140 e 339 do CP, haja vista que o objetivo da



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

manifestação protocolada junto ao MP foi apenas de requerer investigação e providências do órgão e não ofender a honra do comunicante ou imputar-lhe a prática de crime.

No entanto, ainda que assim não fosse, acaso a manifestação dos Pacientes houvesse ultrapassado os limites da razoabilidade – o que se admite apenas para fins de argumentação –, o excesso de linguagem em petição também não pode ser tipificado como crime, haja vista que em situação emergencial, na qual os ânimos estão exaltados, o agente age motivado pelos acontecimentos daquele momento, descaracterizando a intenção de injuriar, caluniar, difamar ou mesmo imputar caluniosamente a prática de crimes.

Em outro giro, no que concerne à imputação de uso de documento falso, há de se ressaltar que petição não pode ser considerada documento para fins penais.

Consoante remansosa definição doutrinária, a petição não pode ser tida como documento na acepção jurídica do termo³, por se sujeitar ao crivo do contraditório e da própria análise jurisdicional. Portanto, não tem possibilidade de produzir prova sem necessidade de outras verificações.

Ora, por documento entende-se a prova escrita autossuficiente⁴, característica não presente em mera petição.

Também não merece prosperar a imputação de comunicação falsa de crime por parte dos Pacientes, uma vez que o acionamento do MPRJ, direito de todo cidadão que se vê violado em seus direitos por auto de autoridade pública – pode

³ Mirabete, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. III, p. 230.

⁴ *Op. cit.* p. 230.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

direcionar pedido de investigação ao MP. O direito de petição é direito fundamental de todo e qualquer cidadão e dever da Ordem diante de violação aos direitos de seus inscritos, cabendo-lhe reportar os pedidos de investigação ou tomada de providências legais às autoridades legalmente competentes. Ora, Excelência, *data maxima venia*, a situação enfrentada pelos Pacientes – advogados – em nada se relaciona com a imputação do art. 340 do CP.

Lado outro, não há que se imputar o tipo de associação criminosa à OAB, diante da sua atuação em defesa dos seus inscritos. A OAB, por meio de seus Conselhos Federal e Seccionais, não pode se quedar inerte quando observar eventual violação a direitos de seus inscritos.

O interesse da Ordem dos Advogados do Brasil, por seus Conselhos e Subseções, em atuar judicial e extrajudicialmente em favor dos seus inscritos, mormente quando há violação às prerrogativas profissionais da classe, decorre de previsão expressa na Lei n. 8906/94, que confere à OAB o poder-dever de *“defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”* (artigo 44, inciso I) e, ainda, *“promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.”* (artigo 44, inciso II).

O preceito do artigo 49 do Estatuto complementa o artigo 44, ao dispor acerca da legitimidade dos Presidentes dos Conselhos e Subseções para atuarem em face de quem viole as disposições e fins da Lei n. 8.906/94, possuindo competência para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

No mesmo sentido, dispõem os artigos 15 e 16 do Regulamento Geral do Estatuto Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, segundo os quais, é dever do Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que tenha ofendido ou possa ofender as prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis, podendo indicar advogado para atuar no caso, inclusive na condição de assistente.

Por mais que se diga sempre que a advocacia é uma profissão liberal, não significa que seja ela exercida exclusivamente em interesse privado, pois, acima está o serviço prestado à justiça. Ruy Sodré cita, em relação ao tema, que o advogado “*trabalha com a sua palavra – oral ou escrita – com seus dons de exposição e persuasão, com seus conhecimentos jurídicos*”⁵, e neste aspecto há de prevalecer sua independência, especialmente quando um direito (uma prerrogativa instituída por lei) lhe é negado, causando prejuízos ao cliente que representa.

O advogado que permite que uma de suas prerrogativas profissionais – no exercício profissional – seja tolhida e, muitas vezes negada por argumentos vazios e desarrazoados, sem ele demonstrar que a referida negativa descumpra uma norma federal, é amesquinhar o direito do cidadão, por consequência, admite a fragilização da paridade de armas no litígio que atua.

Portanto, não merece prosperar a investigação nos termos postos e aqui enfrentados. Nesse sentido, convém trazer à baila o entendimento jurisprudencial que corrobora a pretensão ora exposta. Vejamos:

⁵ Ruy Sodré. *Ética profissional e Estatuto do Advogado*. Ed. Ltr. 4ª Edição.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIFAMAÇÃO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de ser possível a concessão de habeas corpus para o trancamento da ação penal nos casos em que não restar configurada a justa causa para a persecutio criminis em razão da atipicidade da conduta. 2. Os atos praticados pelos advogados, que estejam relacionados ao patrocínio da causa, estão acobertados pela imunidade da profissão prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes do STJ e do STF. 3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ – AgRg no Resp 1.508.578/RN, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 25/10/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADOS CONTRA IRREGULARIDADES EM AUDIÊNCIA. DENÚNCIA CALUNIOSA. DENÚNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. INÉPCIA FORMAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. O trancamento prematuro da persecução penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, de plano e sem a necessidade de dilação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. 2. Na fase inaugural da persecução penal, o órgão jurisdicional competente deve verificar, hipoteticamente e à luz dos fatos narrados pela acusação, se esta é plausível e se é viável a instauração do processo, sem valer-se de incursão vertical e aprofundada sobre os elementos de informação disponíveis. 3.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A denúncia narra que advogados encaminharam representação à OAB e deram causa à instauração de procedimentos disciplinares contra juiz de direito e contra promotor de justiça, pela suposta prática de crimes, sem, todavia, indicar circunstâncias fáticas das quais se pudesse extrair a ilação de que falsearam a narrativa ou agiram cientes da inocência dos representados. 4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para caracterização do crime de denúncia caluniosa é imprescindível que o sujeito ativo saiba que a imputação do crime é objetivamente falsa ou que tenha certeza de que a vítima é inocente. 5. A leitura da denúncia denota - sem necessidade de análise mais aprofundada sobre os elementos informativos dos autos - que, em audiência de instrução, instalou-se uma relação conflituosa entre advogados, de um lado, e promotor de justiça e juiz de direito, de outro, dando ensejo a representação por parte dos denunciados, que comunicaram, para apuração, supostas irregularidades ocorridas durante o exercício da advocacia à OAB, inexistindo indicações mínimas de que as condutas atribuídas ao magistrado e ao membro do Ministério Público efetivamente não ocorreram ou que os autores da representação sustentaram fatos inverídicos, com deslealdade e para dar causa a procedimentos disciplinares, cientes da inocência dos representados. 6. O elemento subjetivo do crime de denúncia caluniosa, em situação como a dos autos, conquanto não necessite já estar comprovado no início da persecução penal, deve estar não apenas mencionado na imputação mas também ser deduzível da própria narrativa acusatória, sob pena de cercear o exercício da advocacia, que compreende a possibilidade de que eventual abuso de poder seja comunicado aos órgãos próprios de representação classista ou mesmo aos órgãos correicionais do Poder Judiciário, sem o risco de reações punitivas. 7. Recurso ordinário provido para trancar o processo proposto contra os recorrentes pelo crime de denúncia caluniosa.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(STJ – RHC 61334/SC, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Data de Julgamento: 17/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUPOSTA CALÚNIA E DIFAMAÇÃO PERPETRADA POR ADVOGADOS CONTRA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COAÇÃO DE TESTEMUNHAS. ATUAÇÃO DA PROMOTORA NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI E DIFFAMANDI. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DELITO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. 1. O julgamento monocrático firmado em precedentes deste Tribunal obsta suposta violação do ordenamento jurídico pátrio (arts. 3º do CPP e 557, § 1º, do CPC). 2. A superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Da situação – mesmo que os advogados tenham-se utilizado de forte retórica em sua manifestação ou linguagem ríspida em duas peças processuais apresentadas na ação penal – não se extrai nenhuma intenção dolosa de macular a honra objetiva ou subjetiva da representante do Ministério Público nem sequer de lhe atribuir a prática de quaisquer crimes (calúnia). 4. O Ministério Público não demonstrou, na exordial acusatória, o especial fim de agir, qual seja, o dolo específico de caluniar ou de difamar; vale dizer, não se pode inferir de quaisquer das expressões proferidas pelos recorridos a ocorrência do animus caluniandi ou do animus diffamandi. 5. O trancamento de ação penal por falta de justa causa, no meio estreito do writ, é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de indícios suficientes de autoria ou da materialidade do delito, hipóteses



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

configuradas na espécie. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no Resp 1.357.612/SC, Relator: Min. Sebastião Reis Junior, Data de Julgamento: 08/05/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014)

Dessa forma, se mostra um tanto exagerada a tentativa de harmonizar a conduta perpetrada pelos Pacientes com o cometimento dos tipos descritos nos arts. 304, 339, 288, 344, 140, 138 e 139 do Código Penal, haja vista que o objetivo da manifestação protocolada junto ao MPRJ, conforme exaustivamente exposto, consistiu em ato legítimo, escorado no poder-dever de defesa das prerrogativas dos inscritos nos quadros da OAB/RJ.

Se mostra também inaceitável a conexão dos integrantes da Ordem ao termo criminosos e a menção de que seus membros tentavam aplicar golpe:

Dinâmica do Fato

Relata o comunicante vítima que tomou conhecimento que foram divulgados vídeos e fotos nas redes sociais onde representantes da Ordem dos Advogados do Brasil estariam protocolando uma petição relatando supostos crimes e transgressões disciplinares sendo o comunicante vítima autor que após ter acesso a tal petição verificou omissões criminosas dos petionários em relação a um suposto abuso de autoridade sendo que nesse caso específico os criminosos da OAB dolosamente omitem a sentença do Juízo de Custódia onde a prisão efetuada em flagrante pelo comunicante vítima no dia 09 de maio de 2019 foi considerada legal, e não parando por aí os criminosos da OAB juntam prints de uma suposta conversa no aplicativo whatsapp, prints esses com erros exdrúxulos atribuindo ao comunicante vítima um suposto assédio a presa em flagrante Carolina Miraglia, print esse que o comunicante vítima não reconhece e nega ter feito. Que inclusive na citada petição tal print é indicado como extraído do telefone celular da presa Carolina Miraglia, mas isso seria impossível pois o telefone celular da mesma encontra-se apreendido nesta UPJ no flagrante 946-00211/2019, procura o comunicante vítima auxílio dessa especializada pois além de estar sofrendo denúncia caluniosa esta nitidamente sofrendo coação no curso do processo, pois ainda preside o Inquérito 946-00310/2018 onde alguns membros da OAB tentavam aplicar um golpe de mais de 50 milhões de reais.

Diligências Realizadas

1. Junta material comprobatório do fato.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 019010-1218/2019

Procedimento: 218-00728/2019

Data: 04/06/2019 às 14:27

Nome: MAURICIO DEMETRIO A ALVES (Vítima)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: RIO DE JANEIRO

Nascimento: 22/03/1974

Cor: Branca

Sexo: Masculino

Profissão:

Estado Civil:

Documento: 860.938-0 PCERJ, emissão em

Lotação: DRCPIM

Costumes:

Contradita (SEM):

Compromisso Legal:

Inquirido, DISSE:

Que trabalha como Delegado de Polícia a 18 anos; que nunca sofreu nenhuma punição administrativa/disciplinar; que consta mais de 27 elogios em sua folha funcional; que foi promovido 2 vezes, uma por merecimento e outra por bravura; que esta no topo de carreira como delegado de 1ª classe cerca de 10 anos; que recebe diversos convites de seminário e palestras internacionais; que esta titular da DRCPIM desde março de 2018; que preside o IP nº 946/00310/2018; que tal IP apurava inicialmente uma suposta acusação de plágio contra o nacional MARCELO ROSSI e sua Editora; que a suposta vítima, IZAURA GARCIA apresentou um certificado que teria sido emitido pela BIBLIOTECA NACIONAL; que logo no início das investigações, foi possível constatar que IZAURA já havia respondido por diversos IP's de estelionato; que após oficiar à BIBLIOTECA NACIONAL, a mesma informou que não reconhecia a suposta obra de IZAURA como registrada em seus bancos; que para maiores detalhes, esta AP necessitava de um mandado de busca emitido por juiz competente, o que foi feito; que nesse meio tempo, e visando apurar o envolvimento das advogadas de IZAURA, quais sejam, CAROLINA MIRAGLIA E MARIANA SAUWEN, franqueou acesso as mesmas ao documento emitido pela BIBLIOTECA NACIONAL, sendo que nesse momento, as advogadas tiveram pleno conhecimento de que NÃO HAVIA REGISTRO DE SUPOSTA OBRA DE IZAURA GARCIA NA BIBLIOTECA NACIONAL; que concorrentemente ao IP em questão, era movida pelo trio criminoso uma ação indenizatória em 1ª Vara Empresarial, processo número ; 0207577-13.2018.8.19.0001 onde era pedido o valor de mais de R\$50 milhões de reais a título de indenização, contra a editora GLOBO e ao nacional MARCELO ROSSI; que há um agravo de instrumento, concedido pela 14ª camara cível do TJRJ, mandando recolher as obras supostamente plagiadas, pedido feito pelo trio criminoso, mesmo após terem visto e scaneado o documento afirmando que o certificado apresentado por IZAURA GARCIA era falso; que no início de maio, a advogada CAROLINA apresentou a idéia de pedir judicialmente um SEQUESTRO de bens da Editora de de Marcelo ROSSI que nesse momento, o declarante teve certeza do coesão da conduta criminosa das três nacionais, e fingiu acreditar, esperando nova apresentação DOS DOCUMENTOS FALSOS

Data da impressão: 04/06/2019

Página 01

Ora, dos trechos das declarações colacionados, vê-se, primeiramente, que o Delegado diz que fingiu que não acreditada na tese de autoria de obra apresentada pela Sra. Izaura, esperando que entregassem documentos que são usados na ação cível.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Evidente que o Delegado desejava criar um flagrante quanto à cliente e as advogadas, o que fere a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

“Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”

No que interessa para a OAB, cabe ressaltar que a Lei nº 8.906/94 veda a prisão de advogado no exercício da profissão, senão em flagrante e ainda nesta hipótese, deverá fazer-se presente representante da OAB, sob pena de nulidade (Art. 7º, IV). Ademais, mesmo preso, o advogado, antes do trânsito em julgado, deve ser recolhido em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas (art. 7º, V), devendo o ato ser comunicado expressamente à Seccional (art. 7º, IV). Senão veja-se:

Art. 7º São direitos do advogado:

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Igual disposição se localiza na LOMAN, em seu artigo 33 , II e III:

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (VETADO);

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

Igualmente, na Lei Orgânica do Ministério Público, em seu artigo 40, III

e V:

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Basta a violação desse dispositivo para que a OAB tenha que agir pelas prerrogativas independente do que foi imputado e da defesa de mérito.

As advogadas foram levadas ao cárcere por tipos que não são inafiançáveis.

O Delegado Maurício Demétrio efetuou a prisão das Advogadas CAROLINA ARAÚJO BRAGA MIRAGLIA DE ANDRADE, inscrita na OAB/RJ sob o nº 213.994 e MARIANA FARIAS SAUWEN DE ALMEIDA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 176.980, em pleno exercício profissional, desprezando a cristalina dicção da Lei Federal, que não deixa margem de dúvidas quanto à impossibilidade de prender em flagrante advogado no exercício da profissão, salvo se cometer crime inafiançável.

No caso em comento os supostos crimes imputados pelo próprio delegado às Advogadas comportam a fiança.

Não bastasse a nulidade absoluta daquele ato, as Advogadas foram submetidas, por cerca de dois dias, à prisão comum, incompatível com Sala de Estado Maior - direito do Advogado antes do trânsito em julgado de decisão condenatória. Necessário observar que toda a operação foi acompanhada por Delegado de Prerrogativas da OAB/RJ que exigiu a imediata libertação, ante tamanha ilegalidade das prisões. Ciente da gravidade dos fatos, a OABRJ apresentou ao MPRJ representação por abuso de autoridade contra o Delegado da Polícia Civil.

Em outro giro, a partir da tentativa de criminalizar a OAB e o seus dirigentes podemos vislumbrar, na *notitia criminis over charging*, visam causar confusão.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

TERMO DE DECLARAÇÃO

09

Controle Int.: 019010-1218/2019

Procedimento: 218-00728/2019

Data: 04/06/2019 às 14:27

QUE NO DIA 9 DE MAIO o trio criminoso compareceu na UPJ do declarante, e conforme combinado, apresentaram o pedido de sequestro, com cópia, novamente do certificado falso; que após serem inquiridas, as advogadas, mentirosamente, afirmaram terem visto a "OBRA" original de IZAURA GARCIA, o que era simplesmente impossível de ter ocorrido, pois ato contínuo a voz de prisão, o declarante foi ao apartamento de IZAURA GARCIA e nada achou, a não ser documento falsificados e o suposto certificado apresentado na DP, modificado grosseiramente por LIQUID PAPER, que conforme apontava a investigação, não havia "OBRA" de IZAURA, como alegada por IZAURA, bem como pelas suas "ADVOGADAS", que na verdade, se provou serem cúmplices; que no dia 20 de maio, foi surpreendido com um vídeo publicado pelo site da OAB, onde aparece um homem, que se identifica como presidente da mesma, que agora sabe ser LUCIANO BANDEIRA, narrando que iria representar contra o declarante, por abuso de autoridade e entre outras irresponsabilidades; que importante salientar, que nunca foi procurado pela OAB, nem nenhum representante para nenhum tipo de inquirição; que nunca um representante da OAB pediu cópia de nenhum autos de investigação dessa UPJ, seja de IP, seja de Flagrante; que após ter acesso a "petição" da oab, constatou facilmente o dolo de incriminar e coagir na sua função de DELEGADO DE POLÍCIA; que logo de início, a "petição" omite a decisão do juízo de instrução, que apreciou a prisão em flagrante do trio criminoso, declarando a prisão legal, e concedendo liberdade provisória as mesmas, o declarante junta nesse momento cópia da sentença do juízo de custódia; que toda a prisão foi filmada em vídeo de propriedade de PCERJ, e importante notar que em nenhum momento as advogadas se referem a IZAURA como "SUA CLIENTE", mas sempre como "NOS", "A GENTE" etc..., dando aspecto de grupo; mas não parou por aí, em ato contínuo, os elementos da oab, comandados pelo seu presidente, juntam UM PRINT DE CONVERSA FALSO, ONDE O DECLARANTE SUPOSTAMENTE ASSEDIARIA A PRESA CAROLINA MIRAGLIA, COM EMOJIS DE CORAÇÃO E UMA FRASE - "ADOREI VC"; AFIRMAM AINDA QUE TAL PRINT TERIA SIDO EXTRAÍDO DO CELULAR DAS PRESAS; Ocorre que o declarante não reconhece tal conversa, que nunca mandou tal CORAÇÃO (emoji) NEM MUITO MENOS TAL FRASE - "ADOREI VC"; que seria impossível tal print ter sido extraído de celular das presas, pois os mesmos se encontram apreendidos no flagrante 946/00211/2019, e fisicamente no interior dessa UPJ, conforme cópia do auto de apreensão que junto nesse momento; QUE NESSE MOMENTO JUNTA UM PRINT REAL QUE SE ENCONTRA EM SEU APARELHO DE CELULAR, onde tanto o conteúdo, como a forma de tratamento são bem diferente do enviado pelo elementos da oab; que tal falsificação é INFANTIL e facilmente detectável, pois há divergências de datas nas supostas mensagens, sendo UMA COM HORA DE 12:44 e a outra com uma hora e meia, na tela AO LADO, COM HORA DE 12:42; QUE 2 DIAS APÓS SER PRESA, A PRESA CAROLINA MIRAGLIA, PASSOU 2 MENSAGENS AO DECLARANTE, POR VOLTA DE 2 HORAS DA MADRUGADA, TENDO SIDO APAGADAS LOGO APÓS, ONDE O DECLARANTE SÓ VIU AO ACORDAR, E DE IMEDIATO BLOQUEOU/DENUNCIOU A PRESA CAROLINA; QUE JUNTA PRINT DA TELA DE CONTATOS BLOQUEADOS RETIRADOS DE SEU CELULAR; QUE ACREDITA O DECLARANTE QUE FOI NESSE MOMENTO QUE A PRESA CAROLINA MIRAGLIA, USANDO DE uma estratégia criminosa típica dos estelionatários, MONTOU TAL FALSA CONVERSA ou pegou uma imagem de tela do declarante; que tal imagem também é facilmente achada EM PESQUISA NO GOOGLE, CONFORME PAGINA PRINTADA QUE JUNTO NESSE MOMENTO com a imagem que uso em meu perfil; QUE IMPORTANTE NOTAR QUE A PRESA CAROLINA MIRAGLIA, SE ESTIVESSE TÃO ASSUSTADA COM UM SUPOSTO ASSÉDIO DO



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 019010-1218/2019

Processamento: 218-00728/2019

Data: 04/06/2019 às 14:27

DECLARANTE, NUNCA TERIA TENTADO NOVO CONTATO COM O MESMO, O QUE OCORREU EFETIVAMENTE; que importante notar que nos falsos print's apresentados pelos criminosos, uma aparece a foto do perfil do declarante, sem estar adicionado como contato, o que seria simplesmente impossível, pois em razão de segurança só adicionado aos meus contatos, um contato do declarante teria minha imagem de perfil; que o declarante está se sentindo coagido no exercício de sua função, em relação a apuração as fraudes milionárias da dupla criminosa e se encontra ameaça com a total irresponsabilidade da oab, o que não entender do declarante, causa estranheza a forma que a cúpula da oab se comportou; que sem nenhum nenhum subsídio de provas concretas nem arrecadas em algum procedimento sério de investigação, inclusive apresentando a citada petição, omitindo a sentença do juízo de custódia, onde é declarada legal a prisão em flagrante do trio criminoso, conforme já dito acima; QUE TAL FATO NECESSITA DE UMA INVESTIGAÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA; Que não se pode esquecer que se tratava de uma fraude de mais de 50 milhões de Reais que foi impedida por esta AP; que importante dizer que o declarante tem cuidado de nunca atender partes, de qualquer sexo, com portas fechadas e sem testemunha; que sempre chama o Oficial de Cartório Celso Freitas, e nesse caso específico chamava o Inspetor Carlos Leon, pois era o responsável pelo IP; que sempre estranhou a postura da presa CAROLINA MIRAGLIA, pois e dirigia a pessoa do declarante como "MAURICIO", o que não é de praxe, sendo sempre usado o tratamento de "DOUTOR", inclusive o declarante comentou tal fato com vários integrantes da UPJ.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Vítima.

Eu, MARCELO FREITAS CARDOSO, escrivão nomeado para este ato, matrícula 871.876-9, o lavrei e assino.

As falsificações narradas, quanto aos *prints* da tela do advogado, alegando o Delegado serem impossível ter em vista que o celular está apreendido, sem abordar neste momento o absurdo da apreensão do celular de advogado que é sigiloso (art. 7º, II, da Lei 8.904/96), esquece-se o denunciante de que o celular apreendido tinha *backup* e por isso todos os diálogos constantes foram baixados para o novo aparelho permitindo uma ata notarial.

A Ata notarial entregue à Ordem dos Advogados, realizada por cartório tem presunção de veracidade. Caso o Ministério Público na investigação da notícia crime entender pela realização da perícia, o fará. Não obstante, neste



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

momento processual e para fins de justificar o teor do peticionamento endereçado ao MPRJ, tem-se que a OAB não incorreu em qualquer ilegalidade!!

Ressalta ainda que não consta o nome dos pacientes na referida ata notarial, demonstrando a completa falta de participação em qualquer eventual falsificação.

Portanto, por qualquer angulo que se vislumbre, demonstrada a ausência de elemento subjetivo apta ao prosseguimento das investigações, bem como pela imunidade profissional dos Pacientes, de modo que o trancamento do Inquérito Policial n. 0275/2016-4-SR/PF/RR é medida que se impõe, pugnando o Impetrante pela concessão da ordem no presente *Habeas Corpus*.

V – DO PEDIDO LIMINAR:

Em face de todo exposto, e considerando as razões acima, faz-se necessária a IMEDIATA concessão de liminar, pois os Pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que estão elencados em procedimento de investigação policial em decorrência da regular atuação profissional, razão pela qual o deferimento da medida cautelar se impõe, protegendo os direitos constitucionais e legais dos Pacientes, bem como as suas prerrogativas profissionais, as quais, quando violadas, acarretam em ofensa a toda a advocacia.

A fumaça do bom direito --- relevância dos fundamentos --- está amplamente caracterizada diante de toda a argumentação descrita, que demonstra o flagrante desrespeito ao direito dos advogados Pacientes em exercer de forma regular seu ofício.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

O perigo na demora é evidente diante do iminente risco de dano irreparável aos direitos dos Pacientes, caracterizado sobretudo na oitiva dos Pacientes, agendada para a data de hoje, às XX horas, perante a DRCI, haja vista a clara intimidação ao livre exercício da atividade profissional e a iminente violação ao dever de sigilo previsto no artigo 7º, XIX, da Lei nº 8.906/94.

Além disso, o prosseguimento do inquérito em face dos Pacientes implicará em imensurável prejuízo ao conceito moral e profissional dos mesmos.

Presentes, pois, os requisitos à concessão da presente medida, os Impetrantes requerem seja deferida *liminar initio litis e inaudita altera parte*, o presente *habeas corpus*, para impedir a oitiva dos Pacientes, agendada para 14/06/2019, às 13:30 horas, pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, devendo-se homenagear a observância ao dever de sigilo profissional previsto no artigo 7º, XIX, da Lei n. 8.906/1994, bem como determinar a suspensão do trâmite do Inquérito Policial n. 218-00728/2019, até julgamento final do presente *writ*.

Requer, também, o apensamento do referido Inquérito ao presente para a devida vista em conjunto ao Ministério Público.

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

Ex positis, demonstrado o constrangimento ilegal, requerem os Impetrantes a esse egrégio Tribunal de Justiça, em favor dos Pacientes:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(i) a concessão da liminar requerida, com o fim de impedir a oitiva dos Pacientes, agendada para 13/06/2019, às 13h30 horas, pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, o dever de sigilo profissional previsto no artigo 7º, XIX, da Lei n. 8.906/1994 ;

(ii) a concessão da liminar requerida, com o fim de suspender o Inquérito Policial n. **n. 218-00728/2019 e as oitivas tão somente dos Pacientes que são representantes da OAB, assim como o advogado constituído em respeito à Lei 8.906/94**, em trâmite na Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento final do presente *writ*;

(iii) ao final, o conhecimento e a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* para que seja trancado o Inquérito Policial n. **n. 218-00728/2019, tão somente dos Pacientes que são representantes da OAB, assim como o advogado constituído em respeito à Lei 8.906/94**, em trâmite na Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, vez que ausente elemento subjetivo dos tipos imputados aos Paciente e em razão da imunidade profissional prevista na Lei Federal n. 8.906/94;

(iv) requer a concessão alternativa da ordem para, reconhecendo a conexão com a *notitia criminis* já apresentada pela Seccional e a existência de Promotor Natural, o apensamento das peças do Inquérito naquela *notitia criminis*;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(v) a realização de intimação pessoal, via diário de justiça, de todos os atos processuais em nome do **Dr. Oswaldo P. Ribeiro Júnior, inscrito na OAB/DF sob o nº 16.275, sob pena de nulidade, notadamente quando da realização do julgamento, para efeito de sustentação oral.**

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de junho de 2019.

Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes
Procuradora Nacional de Defesa das
Prerrogativas
Conselheira Federal
OAB/MA n. 11.829

Fernando Augusto Fernandes
Procurador Nacional de Defesa das
Prerrogativas
OAB/RJ 108.329

Adriane Cristine Cabral Magalhães
Procuradora Nacional de Defesa das
Prerrogativas
OAB/AM n. 5.373

Bruno Dias Cândido
Procurador Nacional de Defesa das
Prerrogativas
OAB/MG 116.775

Francimeire H. de Brito
OAB/DF 37.576

Bruna Regina da Silva D. Esteves
OAB/DF 42.981